

## GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 033.061/2010-6 [Apenso: TC 016.451/2010-4].

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bela Cruz – CE.

Responsáveis: Antonio Keydson Morais Carvalho (024.780.553-09); Bruno Rogério Morais (011.926.193-66); Cesar Roberto Nascimento (390.108.303-06); Eliesio Rocha Adriano (576.699.458-34); Epb Construções e Incorporações Ltda. (07.023.889/0001-71); Francisco José Soeiro (445.561.363-34); Izabel Serviços e Construções Ltda. - Me (08.885.169/0001-88); Maria Nélia Helcias Moura Vasconcelos (362.460.503-87); Márcio Roney Mota Lima (739.512.773-00); Pedro Rogério Morais (064.893.988-00); Rogério Teixeira Cunha (034.244.303-82); S. C. Serviços e Locações de Veículos Ltda. (07.752.641/0001-41); Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda. (07.702.124/0001-68); Ângela Célia Lima (445.580.903-15).

Interessado: Prefeitura Municipal de Bela Cruz - CE (07.566.045/0001-77).

Representação legal: Jose Candido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (4040/OAB-CE) e outros, representando Epb Construções e Incorporações Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE PROCESSO DE AUDITORIA. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. ATESTOS E PAGAMENTOS INDEVIDOS DE MÉDICOS VINCULADOS AO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO QUANTO A INCONSISTÊNCIAS METODOLÓGICAS NO CÁLCULO DO DÉBITO. PROVIMENTO QUANTO À AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos, originariamente, de Tomada de Contas Especial decorrente de conversão do processo de auditoria realizada pela Secex/CE no município de Bela Cruz/CE, no exercício de 2009, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, do Programa Nacional de Transporte Escolar – Pnate, do Programa Saúde da Família – PSF, do Programa Bolsa Família – PBF, além de transferências voluntárias.

2. Por meio do Acórdão 834/2014-TCU-Plenário, este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis pelas irregularidades constatadas, condenando-os ao pagamento de débito solidário e multa. Foram apresentados, na sequência, embargos de declaração, que foram rejeitados mediante Acórdão 1.233/2014-TCU-Plenário.

3. Os responsáveis, então, apresentaram recurso de reconsideração julgado pelo Acórdão 107/2019-TCU-Plenário, sob minha relatoria, que transcrevo abaixo:

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. conhecer dos recursos reconsideração interpostos contra o Acórdão 834/2014-TCU Plenário, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443, de 1992;*

*9.2. dar provimento, no mérito, ao recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria Nélia Hélcias Moura Vasconcelos para, assim, excluir a sua responsabilidade na presente tomada de contas especial, mantendo inalterados, todavia, todos os demais termos do Acórdão 834/2014-TCU Plenário;*

*9.3. negar provimento, no mérito, aos recursos de reconsideração interpostos por Bruno Rogério Morais, Pedro Rogério Morais, Ângela Célia Lima Vasconcelos, Antônio Keydson Morais Carvalho, Eliésio Rocha Adriano, Francisco José Soeiro, **Márcio Roney Mota Lima** e Rogério Teixeira Cunha; e*

*9.4. determinar que a unidade técnica envie a cópia da presente deliberação aos recorrentes e à EPB Projetos Construções e Serviços Ltda., para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.”*

4. Irresignado com esse **decisum**, o Sr. Márcio Roney Mota Lima interpôs embargos de declaração (peça 296), apontando a existência de omissões e contradições, nos seguintes termos:

#### **“1 - CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

*A teor do art. 34 da Lei na 8.443/92- Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União- ‘cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida’, ao passo que de acordo com o §10 do mesmo dispositivo ‘os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art.30 desta Lei’.*

*Fixados esses parâmetros, o recurso é manifestamente tempestivo na forma do citado art.30, ‘os prazos referidos nesta Lei contam-se da data do recebimento pelo responsável ou interessado da notificação’, providência efetivada em 28.03.2019, restando, portanto, observado o prazo recursal de 10 (dez) dias.*

#### **2 - RAZÕES PARA ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS**

*Estive a frente da Secretaria de Saúde Municipal, ressalte como gestor, e não como ordenador de despesas, função essa centralizada em um único cargo e pessoa, Bruno Morais, a época Secretário de Finanças e Administração.*

*Saliente-se que em nenhum momento, que na qualidade de secretário, que estive a frente da municipalidade, registre-se por pouquíssimos meses, permiti que houvesse a flexibilização dos horários praticados pelos médicos municipais. Pelo contrário, exerciam sua carga horária normalmente. Apenas, a título de esclarecimentos, isso era muito praticado na municipalidade, em gestões anteriores.*

*Em tempo, afirmo que nunca houve flexibilização da carga horária de qualquer profissional enquanto estive a frente da pasta. Houve assim, urna interpretação equivocada por este Tribunal.*

*A seguir, é requerido, na forma de questionamento, que o Tribunal considere como fato novo a possibilidade de o responsável vir a acessar os arquivos municipais para esclarecimento dos fatos tendo em vista alterações na situação política do município.*

*O recurso de Embargos de Declaração é cabível contra todo pronunciamento judicial, decisão interlocutória, sentença, acórdão, e possui sua fundamentação vinculada ao esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão, ou correção de erro material.*

*Destarte, ante as omissões e contradições a seguir apontadas, tem-se por indubitável o cabimento destes Embargos de Declaração, os quais, por sua vez, nas sábias palavras do renomado Ministro Marco Aurélio:*

*‘...não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. ‘*

*Cabe salientar que tal recurso tem por fundamento a contradição, com o devido respeito, da decisão tomada por este Tribunal, decisão esta totalmente contraditória, até mesmo contradizendo portaria estabelecida pelo Ministério da Saúde, onde havia a permissão de tais medidas, senão vejamos:*

*‘À vista do ocorrido, propõe-se alteração da sistemática do item 5.1, inc. II da Portaria 648/2006, no sentido que: 1) o Ministério da Saúde reavalie a permissibilidade das equipes do PSF dos municípios continuarem a receber integralmente os valores do programa, mesmo desfalcados de seus integrantes por um período de até 90 dias, haja vista a possibilidade de fraudes como a relatada em comento; 2) em sendo decidido pela continuidade do lapso temporal ou a sua redução para outro período qualquer (item 5.1, inc. II da Portaria 648/2006), e com vistas a evitar que as informações constantes dos atestos sejam divergentes daquelas integrantes dos contratos de trabalho celebrados com os profissionais de saúde...’*

*Ocorre ainda, que como o acórdão se contradiz quando primeiramente afirma que os médicos a época não exerciam totalmente a carga horaria exigida pela municipalidade, mas logo em seguida afirma que os profissionais nem exerciam a carga horária, pois já estavam trabalhando em outra municipalidade, lembrando que existia a janela de 90 dias permitida pelo Ministério da Saúde:*

*‘O que se constatou nas auditorias realizadas no ciclo da Rede de Controle, cite-se o Município de Bela Cruz como exemplo, era que os profissionais médicos, em sua maioria, abarcavam número de horas superiores às reais condições de trabalho, com o agravante de serem cumpridas em locais muitas vezes bem distantes entre si.’*

*Em tempo e imperioso afirmar que contradição é a afirmação de duas proposições inconciliáveis entre si.*

*Ocorre que o acórdão foi omissivo em reconhecer a minha não participação nestas irregularidades. Como afirmado anteriormente, toda a ordenação de despesa se concentrava na mão de uma única pessoa a época, que exercia o cargo de Secretário de Finanças e Administração, com um agravante, sendo filho do prefeito a época do ocorrido, estando os secretários de mãos atadas na resolução dos problemas cotidianos de saúde de uma cidade interior.*

*Cabe esclarecer que existia uma legislação municipal que centralizava a ordenação de despesas de todas as secretarias nesse cargo.*

*O acórdão se omitiu quanto à questão ter apresentado todos os atestos da época que comprovaram por meio da janela permitida pelo Ministério da Saúde que o médico se*

*encontrasse naquela situação. Ressalte que o gestor da pasta não ordenava as despesas, cargo exercido e centralizado em uma única pessoa para gerenciar todo o município e seus órgãos.*

*Omitiu-se então, o combatido acordão, na possibilidade do gestor não comandar despesa, não participar no processo de contratações ou demissões de funcionários, não podendo fazer pagamentos aos prestadores de serviços, sendo um mero coadjuvante na gestão. Resultando brevemente na exoneração do mesmo, pois não aceitava determinadas imposições feitas pelo prefeito e seu filho.”*

5. Ao final, requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração para o fim de suprir as omissões e contradições apontadas e corrigir os erros materiais suscitados, na forma da lei, ou então a redução da multa proporcionalmente ao tempo que passou a frente da pasta.

É o relatório.